



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

RUA PROF. ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, nº 134

CEP: 37478-000 – SOLEDADE DE MINAS –MG

Fone (35) 3333-1100, e Fax (35) 3333-1101 – e mail: administracao@soledadedeminas.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 971/2016

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Soledade de Minas e dá outras providências, nos termos que especifica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, ainda, consoante o Código Tributário do Município, sanciona a presente lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Soledade de Minas, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica– NFS-e.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços, pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), constituindo-se em documento gerado e armazenado eletronicamente, em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º. Será criado um comitê constituído por representantes do Departamento Municipal de Finanças, da Câmara Municipal e Assessoria Jurídica do Município, que acompanharão a regulamentação da forma de emissão e as especificações da NFS-e, exercendo atividade consultiva ou de orientação.

§2º. O cronograma de implantação da NFS-e será disciplinado pelo Chefe do Departamento Municipal de Finanças, que poderá adotar a colaboração do comitê na elaboração do todo ou em parte e nas demais orientações técnicas emitidas.

Art. 3º. A partir da data de início da obrigatoriedade de utilização da NFS-e por contribuintes estabelecidos no cronograma de implantação, só poderão ser emitidas as NFS-e.

Art. 4º. Os prestadores de serviços que deixarem de emitir a NFS-e ficam sujeitos à penalidade prevista na legislação tributária, aplicadas à nota fiscal convencional, independentemente do pagamento do imposto.

Art. 5º. No caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS) na forma prevista em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

RUA PROF. ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, nº 134

CEP: 37478-000 – SOLEDADE DE MINAS –MG

Fone (35) 3333-1100, e Fax (35) 3333-1101 – e mail: administracao@soledadedeminas.mg.gov.br

§ 1º. Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento impresso, emitido pelo contribuinte, o qual somente poderá ser realizado quando não dispuser de conexão através da rede mundial de computadores ao sistema próprio do Município de Soledade de Minas, no endereço eletrônico municipal, configurado como uma operação realizada em caráter de contingência, para posterior conversão em NFS-e.

§ 2º. O RPS deverá ser transmitido para o Departamento Municipal de Tributos até o 5º (quinto) dia útil subsequente à sua emissão, para fins de substituição em NFS-e.

§ 3º. A não substituição do RPS, ou a sua conversão fora do prazo, pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal de prestação de serviços.

§ 4º. As Notas Fiscais de Serviços convencionais, anteriormente autorizadas aos contribuintes obrigados ou optantes pela NFS-e, e ainda não utilizadas serão consideradas documentos inidôneos, ficando o contribuinte sujeito à penalidade prevista, independentemente do pagamento do imposto, caso venha a utilizá-las.

Art. 6º. O Poder Executivo, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor dos tomadores de serviços que receberem NFS-e de prestadores de serviços estabelecidos no Município de Soledade de Minas.

Parágrafo único. A concessão de incentivos será disciplinada em regulamento e poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Poder Executivo.

Art. 7º. Os contribuintes do ISSQN obrigado à emissão da NFS-e deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá o modelo da placa ou adesivo prevista no *caput* deste artigo.

Art. 8º. Os prestadores de serviços, que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Lei, ficam sujeitos a aplicação de multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), sendo aplicada em dobro, na hipótese de reincidência.

Art. 9º. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, quando devido, conforme previsto na legislação vigente, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

RUA PROF. ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, nº 134

CEP: 37478-000 – SOLEDADE DE MINAS –MG

Fone (35) 3333-1100, e Fax (35) 3333-1101 – e mail: administracao@soledadedeminas.mg.gov.br

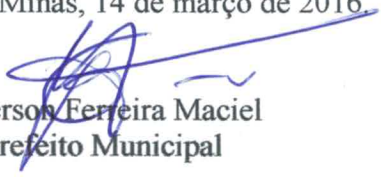
Art. 10. Será dado tratamento diferenciado para o Microempreendedor Individual (MEI) e para as empresas enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a presente Lei no que couber e sempre que necessário para a sua plena implantação.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente no que couberem os dispositivos das Leis Municipais 515/80 e 798/04.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Soledade de Minas, 14 de março de 2016.


Emerson Ferreira Maciel
Prefeito Municipal

Registro: Livro de Leis nº _____, fls. _____
Publicação: Quadro de avisos da municipalidade.